



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15586.001093/2007-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.153 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 07 de agosto de 2013  
**Assunto** IRPJ RMF SOBRESTAMENTO.  
**Recorrente** A A DE PAULO & CIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, SOBRESTAR o julgamento dos presentes autos, nos termos do disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 62 A do Regimento Interno, conforme o relatório e voto proferidos pelo relator. Vencido o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

### **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ.

Versa o presente processo administrativo acerca do Auto de Infração do IRPJ (fls. 6.896 a 6.908) e dos decorrentes, PIS (fls. 6.909 a 6.920), Cofins (6.921 a 6.932) e CSLL

(fls. 6.933 a 6.945), lavrados pela DRF VITÓRIA/ES em 14/12/2007, com ciência da contribuinte e das diversas pessoas físicas responsabilizadas, tendo sido apurado, para fatos geradores que teriam ocorrido durante os anos-calendário de 20001, 2002 e 2003.

As imputações foram precedidas de minucioso trabalho investigativo e redundaram na apuração, sintética, de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

Extraí-se dos autos que a Fiscalização, para a infração intitulada Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada, informou os valores totais desses depósitos em contas correntes da Interessada, para cada um dos meses dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, bem como o seu enquadramento legal nos artigos 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430/1996 e artigos 532 e 537 do RIR/1999, sendo que em todos os trimestres desses anos arbitrou o lucro do Interessado, com fulcro no que dispõe o artigo 530, inciso III, do RIR/1999, tendo em vista que intimado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termos de intimação, ela deixou de apresentá-los.

No Relatório Fiscal de fls. 6.872 a 6.895, estabeleceu-se, entre outras coisas, que foram enviadas Requisições de Movimentação Financeira diretamente às instituições financeiras.

Descreveu-se minuciosamente a participação de diversas pessoas físicas, que foram solidarizadas, dando-se ciência a todas.

Foram apresentadas Impugnações e a 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 7.915 - ), julgou o lançamento parcialmente procedente, mantendo o núcleo da autuação, reduzindo em parte as multas aplicadas.

Os interessados apresentaram Recursos Voluntários.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Antes mesmo de enveredar-se pelo enfrentamento do mérito envolvido no presente processo administrativo, impende registrar de plano a peculiaridade que se apresenta no lançamento que trata de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários cuja origem a contribuinte não teria comprovado.

É que a zelosa Fiscalização, tal como consignado no Termo de Verificação de folhas 6.872 a 6.895, diante da recusa da contribuinte em fornecer-lhe os extratos bancários, valeu-se do expediente de apresentar as denominadas “requisições de movimentação financeira” diretamente aos Bancos, confira-se o oportuno trecho do TVF, fl. 6.878 em diante:

(...)

*“Com vistas a promover a auditoria e investigar os fatos da melhor maneira possível e como o responsável pela empresa não possuía todos os documentos necessários, solicitamos a emissão de RMF a fim de obtermos juntos às Instituições Bancárias os extratos bancários e demais documentos referentes à movimentação financeira da A A DE PAULO & CIA LTDA. Após o exame dos documentos dos bancos constatamos que grande parte das contas bancárias é movimentada por procuradores que possuem amplos poderes”.*

Constatado que a Fiscalização obteve, ao menos parte, das informações mediante expedição direta de requisição aos bancos, sem ordem judicial, e estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em âmbito de Repercussão Geral, cujo representativo da controvérsia é o RE 601314, tal como indicado no acompanhamento da listagem de Repercussão Geral obtido no *site* do STF, item 225 da Tabela indicativa, disponível em:

[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeral/anexo/Tabela\\_RG\\_grupos\\_tematicos.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeral/anexo/Tabela_RG_grupos_tematicos.pdf) Sendo assim, presente a regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 62-A, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, impõe-se, de ofício, sobrestar-se o feito até que sobrevenha decisão definitiva no *Leadin Case*, de forma a pacificar o entendimento prestigiando-se o entendimento da Corte Suprema e evitando-se discussões desnecessárias e nulidades supervenientes.

Confira-se abaixo a regra regimental aludida:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

Processo nº 15586.001093/2007-16  
Resolução nº **1301-000.153**

**S1-C3T1**  
Fl. 5

---

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Sendo assim, proponho de ofício o sobrestamento do feito.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.